



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.001186/2005-56  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-001.009 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de agosto de 2012  
**Matéria** IRPJ.  
**Recorrente** ESTA S/A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2000

GLOSA DE DESPESAS. DEDUTIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Em se tratando de despesas com serviços prestados, para que estas parcelas sejam regularmente dedutíveis na determinação do lucro real, exige-se elementos convincentes da efetividade da operação.

IRRF. PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO SEM CAUSA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria não expressamente impugnada se consolida definitivamente na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

## Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ.

Verifica-se pela análise do presente processo administrativo que em desfavor da recorrente foram lavrados os autos de infração de folhas 65 a 76.

O Termo de Verificação Fiscal está encartado às folhas 59 a 60 e dele depreende-se que embora intimado, conforme Termo de Intimação Fiscal datado de 04/07/2005, a recorrente não teria esclarecido a que se destinavam os pagamentos efetuados, relacionados no quadro "DÉBITOS NA CONTA DESPESAS DIVERSAS (3.2.01.01.08.0022), bem como não teria informado a razão dos pagamentos efetuados a acionista da empresa, não apresentando também os documentos necessários a identificação dos beneficiários da maioria dos pagamentos.

De acordo com a Fiscalização, uma vez que as despesas contabilizadas foram adicionadas quando da apuração do Lucro Real e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, os valores foram glosados com a incidência do Imposto de Renda Exclusivamente na Fonte, à alíquota de 35% (trinta e cinco por cento), conforme previsto no art. 674 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, do Decreto nº 3.000/99, assentando-se ainda, que o rendimento pago seria considerado líquido, cabendo o reajuste do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto, conforme prevê o parágrafo 3º do artigo 674 do Decreto 3.000/99.

Na sequência, registrou a Fiscalização o que nominou de Glosa de Despesa de Depreciação de Imóvel, registrada na Conta 3.2.01.01.01.0003 - Depreciação Racimec, não pertencente ao Ativo Permanente da empresa, conforme registros seguintes, efetuados no livro Diário nº 18 e que Glosa de Despesas com IPTU, porquanto a recorrente teria registrado indevidamente como despesa o total de R\$ 1.607.466,22, na Conta 3.2.01.01.04.0006 - IPTU de Imóveis Destinados à Venda - fls. 252 do livro Diário nº 19 e pág. 192 do livro Razão, tendo em vista que os valores do IPTU destes imóveis deveriam ter sido adicionados ao custo dos imóveis, nas respectivas contas de registro de estoque de imóveis destinados à venda.

Constatou-se ainda, que a recorrente teria registrado indevidamente como despesa, o valor de R\$ 137.069,74, na Conta 3.2.01.04.04.0003 - IPTU - pág. 181 do livro Razão, uma vez que o valor correto correspondente aos IPTU das salas 303 e 304, nos anos-calendário de 1999 e 2000, totalizou R\$ 104.167,47 (R\$ 38.937,76 + R\$ 65.229,71).

Na sequência das constatações da Fiscalização, implementou-se glosa relacionada às despesas registradas na Conta 3.2.01.01.06.0015, assentando que a recorrente foi intimada, mas deixou de comprovar a efetiva utilização dos serviços descritos como "Assessoria Técnica" na Nota Fiscal de Serviços n. 011, supostamente emitida em 29/09/2000

pela empresa TEAM Participações e Empreendimentos Ltda. - CNPJ 00.283.299/0001-39, no valor de R\$ 334.000,00, conforme registro às fls. 135 do livro Diário n. 19, resultando na despesa considerada indevida de R\$ 328.990,00, uma vez que o contribuinte reteve e recolheu R\$ 5.010,00 relativo a Imposto de Renda na Fonte.

Destacou a Fiscalização que a empresa TEAM Participações e Empreendimentos Ltda. não apresentou as DIPJ relativas aos anos-calendário de 1999 e 2000, e a partir do ano-calendário de 2001 apresentou DIPJ como inativa. Mencionou-se ainda, que sendo que devidamente intimada, a contribuinte apresentou o documento de suposto pagamento efetuado à empresa Amapá Empreendimentos Imobiliários Ltda. - CNPJ 33.721.077/0001-00, que teria emitido em 05/01/2000 a Nota Fiscal Fatura de serviços nº 000298, no valor de R\$ 43.654,82 (fls. 11 do livro Diário nº 18), a título de "serviços de análise de demanda de mercado, para determinação de vocação imobiliária na Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ", sendo que a empresa que supostamente prestou os serviços, encontrava-se INAPTA no CNP desde 14/09/1999, o que tornaria inidôneo qualquer documento por ela emitido a partir desta data, razão pela qual, procedeu-se à glosa do valor de R\$ 42.999,99, uma vez que o contribuinte reteve e recolheu R\$ 654,83 relativo ao Imposto de Renda na Fonte.

Em razão das constatações acima reproduzidas a Fiscalização lavrou os citados Autos de Infração do Imposto de Renda Exclusivo na Fonte, e dos relativos à redução do Prejuízo Fiscal e da Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social s/ o Lucro Líquido, todos relativos ao ano-calendário de 2000, ficando o contribuinte INTIMADO a promover a retificação do LALUR e do controle da Base Negativa da CSLL, conforme segue:

- Prejuízo Fiscal registrado no LALUR: R\$ 4.227.635,85;
- Prejuízo Fiscal após - lavratura do Auto: R\$ 2.087.109,90
- Base de Cálculo Negativa da CSLL registrada: R\$ 4.855.628,20
- Base de Cálculo Negativa da CSLL após lavratura do Auto: R\$ 2.709.437,41.

Devidamente cientificada das imputações fiscais, a recorrente apresentou Impugnação (fls. 84 – 86), alegando que o imóvel denominado "Racimec" foi adquirido a prazo, mas, diante de dificuldades financeiras, a venda teve que ser cancelada, afirmando que durante os cinco meses em que registrou a depreciação, o imóvel lhe pertencia de fato e de direito.

Alegou ainda, que todos os lançamentos de IPTU referentes aos imóveis que não estão destinados à venda são registrados como despesas de utilização do referido patrimônio, não sendo cabível a glosa destes valores, salientando que por ter um quadro reduzido de profissionais, a contratação das empresas Team Participações e Empreendimentos Ltda e Amapá Empreendimentos Imobiliários surgiu da necessidade de obter orientações precisas sobre lançamentos imobiliários, e que, na época da contratação e da efetiva prestação do serviço os responsáveis por ambas as empresas provaram a regularização destas companhias, motivo pelo qual, de boa fé, teria efetuado os pagamentos.

A 3ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, nos termos do acórdão e voto de folhas 127 a 133, julgou o lançamento procedente, assentando para tanto que a Fiscalização glosou despesas de R\$ 328.990,00, em razão de o interessado não ter comprovado a efetiva prestação de serviços de assessoria técnica, sendo certo que a exigência de comprovação da efetiva prestação de serviços é lícita e está conforme a lei, ainda mais quando a nota fiscal de serviços fora emitida por empresa em situação fiscal irregular.

Diante disso, assentou a decisão recorrida que em sede de Impugnação, a recorrente não trouxe prova da efetividade dos serviços, motivo pelo qual o lançamento deveria permanecer sem alterações.

Na sequência, fundamentou a decisão recorrida que a Fiscalização também cesurou a despesa de R\$ 42.999,99, em razão de a pessoa jurídica beneficiária, que emitiu a nota fiscal em 05.01.2000, figurar como inapta desde 14.09.1999, mencionando-se nesse mister que a Lei nº 9.430/96 (arts.80 a 82), determina que as pessoas jurídicas que, embora obrigadas, deixarem de, após a isso intimadas, apresentar a declaração anual de imposto de renda por cinco ou mais exercícios, terão sua inscrição no CNPJ considerada inapta, senda esta mesma lei que determina outras hipóteses de inidoneidade documental, em todas impondo que os documentos emitidos pela pessoa jurídica declarada inapta não produzem efeitos em favor de terceiros (salvo se o adquirente do bem ou serviço comprovar a efetivação do pagamento e o recebimento efeito do bem ou serviço).

Dito isso, assentou a decisão recorrida que o interessado não trouxe aos autos a prova da efetividade do serviço prestado ("serviços de análise de demanda de mercado, para determinação de vocação imobiliária na Barra da Tijuca"), razão pela qual não se poderia acolher a sua argumentação de que teria agido de boa-fé.

Afirmou-se na relatada decisão recorrida que em relação à glosa atinente à despesa de depreciação de R\$ 24.000,00 (cinco parcelas de R\$ 4.800,00), em razão de serem relativas a imóveis que não integravam o Ativo do interessado, a despeito de a recorrente alegar que o imóvel lhe pertencia, nada trouxe para embasar suas assertivas, sendo que o lançamento relativo a tal despesa deve ser mantido.

Relativamente à glosa de R\$ 1.607.069,74, concernente a imóveis destinados à venda, entendeu a decisão recorrida que o interessado não trouxe qualquer argumento de defesa, o mesmo se dando em relação ao lançamento de R\$ 137.069,74 e à exigência de IRRF, considerando-se assim, não impugnada a matéria.

Devidamente notificado da decisão desfavorável (fl. 137), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 139 - 142), reiterando os argumentos e solicitando a improcedência do auto de infração.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

Tal como descrito no relatório acima minudenciado, a recorrente foi autuada com base em despesas consideradas indedutíveis, tendo a decisão recorrida analisado, detidamente, cada uma das despesas glosadas, sendo certo que a recorrente nada acrescentou em suas razões de Recurso Voluntário no sentido de comprovar a efetividade das despesas glosadas.

Sendo assim, para assegurar à recorrente a reanálise dos fundamentos contidos na decisão impugnada, basta registrar que as despesas operacionais dedutíveis na determinação do lucro real são aquelas que se encaixam nas condições fixadas no artigo 299 do RIR/99, ou seja, as despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora de receitas, sendo necessárias, as despesas pagas ou incorridas e que sejam usuais e normais no tipo de transação.

Diante de tais requisitos, antes mesmo de contemplar individualmente cada uma das despesas glosadas, importante registrar que em se tratando de despesas com serviços prestados, para estas parcelas sejam regularmente dedutíveis na determinação do lucro real, exige-se elementos convincentes da efetividade da operação.

A comprovação da efetividade da prestação do serviço assume uma feição importante ao verificar-se que no caso concreto a Fiscalização glosou despesas de R\$ 328.990,00, em razão, justamente, de a recorrente não ter comprovado a efetiva prestação de serviços de assessoria técnica.

Neste tópico específico, tem razão a decisão recorrida ao verificar que a recorrente não trouxe prova da efetividade dos serviços, porquanto fora intimada a comprovar a efetiva utilização dos serviços descritos como "Assessoria Técnica" na Nota Fiscal de Serviços nº 011, emitida em 29/09/2000 pela empresa TEAM Participações e Empreendimentos Ltda. - CNPJ 00.283.299/0001-39, no valor de R\$ 334.000,00, conforme registro às fls. 135 do livro Diário nº 19, mas nada esclareceu em relação à efetividade dos ditos serviços.

Em sede de recurso, a contribuinte limita-se a aduzir que as despesas eram necessárias ao seu ramo de atividade, ignorando que a censura imposta pela Fiscalização deu-se não em razão da falta da comprovação da necessidade da despesa, mas de sua própria concretude. Ou seja, cumpria à recorrente demonstrar que os serviços descritos na nota fiscal em comento de fato foram prestados.

Ausentes tais demonstrações em relação à citada despesa, não há qualquer reparo a ser feito na decisão recorrida.

Em relação à nota fiscal emitida pela empresa TEAM Participações e Empreendimentos Ltda., por igual turno, faltou à recorrente comprovar a efetiva prestação dos

serviços, situação que caso ocorresse, falo da comprovação, afastaria inclusive a presunção de inidoneidade da empresa emitente, consoante se tem decidido nesta esfera administrativa.

Aliás, a recorrente argumenta que a referida nota fiscal serviu para lastrear serviços de “análise de demanda de mercado, para determinação de vocação imobiliária na Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ”, situação que seria de fácil comprovação, bastando à recorrente juntar aos autos os documentos que materializaram a referida análise, mas não o fez, situação que revela sobressair a glosa.

Por fim, em relação à despesa de depreciação de R\$ 24.000,00 (cinco parcelas de R\$ 4.800,00), a recorrente não demonstrou que os apontados imóveis integravam o Ativo e, portanto, a despeito de alegar que o imóvel lhe pertencia, nada trouxe para embasar suas assertivas, sendo que o lançamento relativo a tal despesa deve ser mantido.

Relativamente à glosa de R\$ 1.607.069,74, concernente a imóveis destinados à venda, novamente tem razão a decisão recorrida ao declinar que a recorrente nada trouxe, nem mesmo argumentou, considerando-se assim, não impugnada a matéria por absoluta falta de elementos.

Com tais ponderações, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2012

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.